

ACÓRDÃO

TC-019892.989.24-5 (ref. TCs-018859.989.21-2 e 018857.989.22-2)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato de Gestão nº 3.164/2021 avençado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento da Medicina – ITDM, com vistas à prestação de serviços exclusivos para atendimento de pacientes covid-19, internados em 10 leitos de UTI no PAM Barreto e 6 leitos para retaguarda de enfermagem e manutenção do serviço de tomografia 24 horas no PA Central, contemplando equipe médica, equipe intensivista, médico infectologista, de enfermagem e de apoio e todos os insumos, exames de imagem e análise clínica necessários ao atendimento, e decorrente 1º Termo de Aditamento.

Responsável(is): Márcio Knoller (Secretário Municipal) e Uilson Santos Araújo (Representante Legal do Instituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/09/2024, que julgou irregulares o Contrato de Gestão nº 3.164/2021 e decorrente 1º Termo de Aditamento.

Advogado(s): Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), José Eduardo Pinheiro Donegá (OAB/SP nº 303.198), Reinaldo Donegá de Almeida (OAB/SP nº 416.148), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP nº 455.573), Marcos Roberto Regueiro (OAB/SP nº 219.259) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. INJUSTIFICADA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CUSTOS APURADOS PARA A ESTIPULAÇÃO DAS METAS E DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS OU DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º, § ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.251/2009, QUE PREVÊ EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 05 ANOS PARA QUALIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. TERMO ADITIVO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONHECIMENTO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL. SANCIONAMENTO APENAS COM MULTA. NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco

Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, em preliminar, **conheceu do Recurso Ordinário e**, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra os termos da r. decisão recorrida.

Nada obstante, de ofício, **determinou o afastamento da ordem de inserção do nome do sr. Márcio Knoller na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”** a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, uma vez que, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “g” c.c. §4º do mesmo artigo da LC nº 64/1990, não serão considerados inelegíveis os responsáveis que tiverem suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com a pena de multa.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2026.

Dimas Ramalho – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator